



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000220/2007-51
Recurso nº 162.014 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.054 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO ORLANDO DE QUEIROZ MACEDO
Recorrida 3º TURMA /DRJ -SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

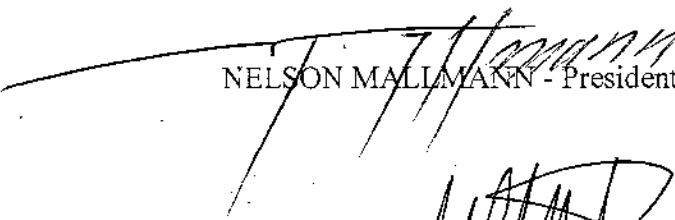
Exercício: 1995, 1996

Ementa: MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - A isenção do imposto de renda, prevista no 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995) diz respeito a proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, que deve ser comprovada por meio de laudo médico.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

1-Nesse processo o interessado requer a restituição de renda dos exercícios de 1995 e 1996, alegando que os rendimentos tributáveis incluídos de ofício estariam isentos do tributo. Afirma sofrer de moléstia prevista em lei que lhe conferiria o direito à isenção dos seus rendimentos de aposentadoria.

2-Como resultado deste pedido de restituição, o contribuinte pretende que sejam alterados os lançamentos correspondentes. No exercício de 1995 (ano base 1994), conforme notificação de fls.127, esta sendo exigido do contribuinte um saldo de imposto a pagar. No exercício de 1996 (notificação às fls.26), a restituição pleiteada na declaração de ajuste anual teve o seu saldo reduzido.

3- O contribuinte não impugnou tempestivamente o lançamento do exercício de 1995. Como resultado de solicitação de retificação do lançamento formulado em 14/11/1995 (SRL, fls. 17), o lançamento foi notificado através do documento de fls.127, com ciência em 04/01/1996, conforme AR de fls. 128. A presente solicitação (fls.01) foi protocolizada em 23/04/1996. Não podendo ser considerado como uma impugnação do lançamento, o pedido foi tratado como um pedido de restituição, cuja consequência seria, se decidido favoravelmente, uma revisão do ofício do lançamento.

4- Ao apreciar o pedido, a autoridade jurisdicional constatou a existência de dois laudos periciais contraditórios, um afirmando que o interessado seria portador de moléstia que o isentaria do imposto de renda (fls.135), e outro afirmando exatamente o contrário (fls.72 e 190). Após inúmeras diligências (vide fls. 132/149), o órgão de origem decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, com base em resultado de consulta dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (fls.145 ss.).

5- O interessado impugna esta decisão (fls.170) arguindo aspectos preliminares do lançamento, sem questionar o mérito da decisão denegatória. Afirma que já se extinguiu o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do exercício de 1995 (ano base 1994), e que o lançamento do exercício de 1996 (ano base de 1995) já fora declarado nulo pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, no processo nº 13771.000990/98-84 (fls.179).

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

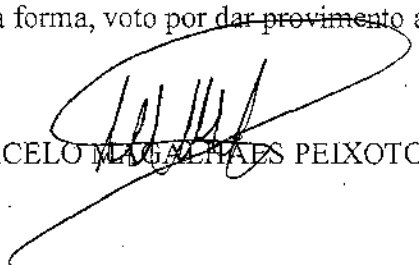
O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Analisando os autos, bem tudo o que mais consta deste, verifico que o Recorrente é aposentado pela Polícia Militar, recebendo proventos desta corporação e do INSS.

Verifico ainda que o Recorrente apresenta doença contraída desde 22 de julho de 1986, conforme descrição do laudo datado de 12 de janeiro de 2007.

Desprende-se que o Recorrente teve seus laudos anteriormente já emitidos reafirmado, em 12 de janeiro de 2007, pelo IPJM- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, órgão oficial do Estado do Espírito Santo, reconhecendo então, sua moléstia como grave.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 15558.000220/2007-51
Recurso nº: 162.014

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.054.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional